



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19395.900264/2015-91  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-005.068 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2019  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** FRATELLI COSULICH COMERCIO E SERVICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/08/2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE PROVA

A juntada posterior de documentos pode ser admitida quando o contribuinte apresenta aos autos mínima documentação com força probatória, não cabendo o pedido genérico de realização de diligência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente e Relator

(assinado digilmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente)

## Relatório

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) ele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que constatou a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF, com a imputação do Darf em valor maior que o devido. Para comprovação do alegado, apresenta DCTF retificadora que corrige o erro cometido. Esse erro não causou danos aos cofres públicos e não invalida o crédito tributário, que está revestido de liquidez e certeza, conforme preceituam o art. 66 da Lei nº 9.069/95 e o inciso II do art. 165 do CTN.

Cita decisão do antigo Conselho de Contribuintes sobre a aceitação a qualquer tempo das retificações de erros materiais em declarações.

Por fim, requer o regular processamento do procedimento compensatório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 02-074.275.

Irresignado com r. julgado, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário querendo reforma:

- a) com base na DCTF demonstrou seu direito ao crédito;
- b) que retificou em tempo hábil a DCTF;
- c) em Recurso Voluntário colaciona NF-e's demonstrando seu direito;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3201-005.067**, de 27 de fevereiro de 2019, proferido no julgamento do processo 19395.900263/2015-47, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **3201-005.067**):

*"O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.*

*Inicialmente é fato incontroverso que o Contribuinte apresentou a DCTF retificadora, contundo, ao analisar a manifestação de inconformidade à DRJ enfrentou o tema:*

A DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais)

caracteriza-se como instrumento de confissão de dívida, para os devidos efeitos tributários, conforme consta no seu próprio recibo de entrega e a teor do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, em seu art. 5º, §1º. O Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), por sua vez, era o instrumento hábil para a consolidação e a apuração da contribuição para o fato gerador de 31/07/2011.

O art. 165, II, do CTN, garante o direito à restituição do tributo no caso de erro no cálculo do montante do débito. Mas o art. 170 do CTN é expresso ao afirmar que a lei poderá autorizar a compensação, nas condições e sob as garantias nela estipuladas, **exigindo ainda que os créditos sejam líquidos e certos:**

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Desse modo, o art. 170 do CTN não deixa dúvidas de que, para haver compensação de dívidas fiscais, torna-se indispensável a sua autorização por lei específica, bem como que os créditos sejam líquidos e certos.

---

*Contudo, na Manifestação de Inconformidade em nenhum momento apresentou documento capaz de demonstrar tal direito, porém, em Recurso Voluntário colacionou diversas Notas Fiscais para demonstrar o erro que incorreu.*

*Na minha ótica, a verdade material é protagonista no Processo Administrativo Fiscal podendo ser apreciada por este CARF, mesmo que não colacionada na instauração do devido processo legal administrativo.*

*Porém, ao meu entender, os documentos carreados no Recurso Voluntário não tem o condão de demonstrar o direito ao Crédito do Contribuinte, não existindo conferir certeza e liquidez nos termos do art. 170 do CTN.*

*Concluo, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário."*

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Charles Mayer de Castro Souza